



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10880.020460/99-62
Recurso nº : 125.349
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : SIDNEY MARTINS OLIVERO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.335

IRPF - APOSENTADORIA INCENTIVADA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas por trabalhador nos casos de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEY MARTINS OLIVERO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIZ DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020460/99-62
Acórdão nº. : 104-18.335
Recurso nº : 125.349
Recorrente : SIDNEY MARTINS OLIVERO

RELATÓRIO

Sidney Martins Olivero, contribuinte sob a jurisdição da DRF/São Paulo solicita retificação de declaração de Ajuste relativa ao ano calendário 1994, com a finalidade de obter restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos que entende serem isentos não tributáveis.

Trata-se de rendimentos provenientes de plano incentivo à Aposentadoria instituído por Eletropaulo S/A.

Seu pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por entender tratar-se de Plano ou Programa de Aposentadoria Incentivada e não de Plano de Demissão Voluntária.

Em manifestação de incorformidade, o contribuinte alega que o incentivo foi lhe oferecido com o intuito de obter seu desligamento da empresa, com todas as características de PDV.

am
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, na análise do pleito, indeferiu a solicitação concluindo que o desligamento se deu por aposentadoria e não por dispensa incentivada, distinguindo portanto, demissão voluntária de aposentadoria voluntária, esta não prevista para gerar direito à isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020460/99-62
Acórdão nº. : 104-18.335

Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, salientando que pretende ver aplicado à sua solicitação, no disposto no Ato Declaratório AD/SRF/nº 95/1999 de 26/11/99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020460/99-62
Acórdão nº. : 104-18.335

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de declaração e conseqüente restituição, de Imposto de Renda retido na fonte, formulado por Sidney Martins Olivero, referente ao ano calendário de 1994, exercício 1995, que pretende ver reconhecido como não tributáveis os valores recebidos em razão de adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria Incentivada, estabelecido por Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo.

Assiste razão ao recorrente. Depois de várias decisões no mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, houve por bem sumular a matéria, cristalizando o entendimento da seguinte forma:

Súmula 215.

"A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Ora, quando de sua aposentadoria, por ter aderido ao Programa de Aposentadoria Incentivada, a recorrente recebeu as verbas que lhe eram devidas, nos termos do referido programa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020460/99-62
Acórdão nº. : 104-18.335

Tais valores representam, de fato, caráter de indenização, de ressarcimento pela perda do emprego, e pela falta de condições do empregado para manter-se e à sua família, pelo espaço de tempo que permanecer sem salário.

Não se trata pois de renda, pois aqui não há que se falar em acréscimo patrimonial.

Este direito já foi reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal em relação do Programa de Desligamento Voluntário:

"Ato Declaratório nº 095, de 26 de novembro de 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requer a aposentadoria, pela Previdência Oficial ou Privada, a Programa de Demissão Voluntária Incentivada de que trata a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, (...), declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada."

Como diz o recorrente em suas razões, ficou aqui evidenciado o objetivo do enxugamento da máquina administrativa, incentivando o desligamento dos servidores, por meio do pagamento de valores que compensem e recomponham os rendimentos que teriam se continuassem a trabalhar.

O próprio Ato Declaratório nº 095/99, diz que não importa se o desligamento se dá por demissão ou devido a aposentadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020460/99-62
Acórdão nº. : 104-18.335

A verdade é que não deve interferir na definição da natureza jurídica dos valores assim recebidos, o fato de o desligamento se dar por meio de demissão ou aposentadoria do servidor.

Portanto, há de se entender que as verbas recebidas a título de Programa de Aposentadoria Incentivada, a exemplo do Programa de Desligamento Voluntário, apesar de denominação diferente, têm a mesma natureza e devem ter tratamento tributário uniforme.

Ou seja, as verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, apresentam caráter indenizatório. Portanto nestes casos, não ocorre acréscimo patrimonial, daí decorrendo a impossibilidade da incidência de imposto de renda sobre os mesmos.

Razões pelas quais meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para que se processe a retificação da declaração e conseqüente restituição dos valores assim apurados.

Sala de Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES